

PROCESSO Nº 2019.02.35/PMA.SEMUTRAN
REFERÊNCIA: MEMORANDO nº 0101/2019 DAF-SEMUTRAN
INTERESSADO: SEMUTRAN/PMA

ASSUNTO: Adesão a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008.2018-CMA

PARECER Nº 008/2019-ASSESSORIA JURÍDICA/SEMUTRAN/PMA

Senhor Secretário,

Veio a esta Assessoria Jurídica os autos do Nº **2019.02.35/PMA.SEMUTRAN**, que versam sobre a possibilidade de adesão a **Ata de Registro de Preços nº Nº 008.2018-CMA**, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de **MATERIAL DE LIMPEZA/HIGIENIZAÇÃO/PRODUTOS DESCARTAVEIS E GENEROS ALIMENTICIOS**, visando atender as necessidades da SEMUTRAN/PMA de modo a garantir a continuidade das atividades realizadas pelos setores desta Secretaria.

Após análise dos autos, temos a expor o que segue:

Preliminarmente, a Diretora Administrativo e Financeiro solicitou ao Secretário desta SEMUTRAN/PMA, autorização para o procedimento em tela através do **MEMORANDO Nº 0101/2019 DAF-SEMUTRAN**, ressaltando a necessidade da adesão a ata, tendo em vista que após a realização de pesquisa no mercado com 03 empresas, constatou-se que a ata na qual se pretende a adesão possui maior vantagem econômica para esta Secretaria, uma vez que o valor da proposta é inferior as demais.

Este é o relatório.

DO MÉRITO

A licitação é uma das principais formas de critério da aplicação do erário público, visto que, possibilita a proposta mais vantajosa para contratação, observando as condições de igualdade dos concorrentes.

Assim, a opção pela adesão da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 008.2018-CMA** deve ser justificada pela Administração, uma vez que se encontra comprovada de forma clara a sua conveniência e vantagem (conforme comprovado documentalmente nos autos) resguardando o interesse público, conforme se verifica no inteiro teor do Processo **N° 2019.02.35/PMA.SEMUTRAN**.

Por conseguinte, o art. 9º, § 2º do Decreto nº 11.698/2009, estabelece que os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecendo o prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, conforme as disposições do referido Decreto. Razão pela qual torna-se exigível a realização da minuta do contrato, com base nos termos da Ata de Registro de Preços e demais dispositivos.

Frisa-se, que o Sistema de Registro de Preços, deve atender as peculiaridades regionais e as seguintes condições: a) seleção feita mediante concorrência, b) estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados c) validade do registro não superior a um ano, nos termos do artigo 15, § 3º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.666/1993.

Salienta-se, que o Sistema de Registro de Preços no Município de Ananindeua, Estado do Pará, encontra-se regulamentado no Decreto nº 11.698/2009, em seu artigo 3º, destacando no que tange a adesão os parágrafos 5º, 6º e 7º, *in verbis*:

Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nos 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 5º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata para que estes indiquem os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 6º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecida, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudiquem as obrigações anteriormente assumidas.

§ 7º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere os §§ 5º e 6º supra, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

O caso *in concreto* evidencia que a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 008.2018/PMA.SEMUTRAN** observa-se as exigências contidas no artigo 15, § 3º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.666/93 acima elucidadas, assim como se encontra disciplinado no Decreto nº 11.698/2009, em seu artigo 3º, parágrafos 5º, 6º e 7º.

Por fim, verifica-se, conforme pesquisa mercadológica anexada aos autos, que a **ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 008.2018/PMA.SEMUTRAN** é mais vantajosa para Administração Pública pois atende aos princípios constitucionais da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, contidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, uma vez atendidas às exigências da legislação ao norte elucidada e aos princípios inerentes ao procedimento licitatório e a administração pública, descaracterizado qualquer possibilidade de Desvio de Poder ou finalidade, nos manifestamos **FAVORAVEIS** a **ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 008.2018/PMA.SEMUTRAN** para aquisição de **MATERIAL DE LIMPEZA/HIGIENIZAÇÃO/PRODUTOS DESCARTAVEIS E GENEROS ALIMENTICIOS** que visam suprir as necessidades da Secretaria de Transporte e Trânsito de Ananindeua - SEMUTRAN /PMA, de acordo com o preceituado na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e da Lei nº 10.520/2002.

É o parecer.

Ananindeua (Pa), 13 de março de 2019

SUSIMARY SOUZA DE NAZARÉ
ASSESSORA JURÍDICA /SEMUTRAN/PMA